Estado de São Paulo

Seção de Licitações Pregoeiro/ Equipe de Apoio

PROTOCOLO Nº 5931/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2017

#### ATA DE JULGAMENTO DECISÃO DE RECURSO

Ao nono dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas e trinta minutos, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, sendo que, de acordo com o recurso apresentado pela empresa SÓQUIMICA LABORATÓRIAS LTDA e cotrarrazões apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e analisado pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Procuradoria Geral do Município, bem como, homologação do Prefeito Municipal, fica desclassificada a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 2 da cota principal, sendo o item passado para o próximo colocado, conforme itens 8.2 e 8.3 do edital. Ficam intimadas as empresas vencedoras a protocolarem no prazo de 03 dias úteis, a documentação técnica exigida no ANEXO VII, sob pena de desclassificação. Nada mais havendo a se tratar, a reunião foi encerrada. Pirassununga, 09 de março de 2018.

Alex Ricardo Milan Pregoeiro

Alecsandra Rossani Crepaldi

Equipe de Apoio

Angelita Franco de Sousa

Equipe de Apoio



519

ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 5931/2017 Pregão Presencial nº 98/2017

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Encaminho os autos para manifestação técnica referente ao recurso interposto pela empresa SÓQUIMICA LABORATÓRIO LTDA (fls. 431/442) e contrarrazões da MEDLEVENSOHN COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HSOPITALARES LTDA (fls. 443/518).

Após, retornem para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 06 de fevereiro de 2018.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

5218



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Referente Protocolo: 5931/2017

SECRETARY SECRET

À Seção de Licitação:

Embora todas as empresa participantes tenham apresentado as documentações corretamente (folha 520), solicitamos que seja mantido o definido no Edital. Conforme nosso despacho anterior folha 147 e 148, e o parecer da Procuradoria Geral do Município folha 149 e verso.

Pirassununga, 09 de fevereiro de 2018.

Dr. Edgar Saggioratto Secretário Municipal da Saúde



ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 

5227

## Processo Administrativo nº 5931/2017 Pregão Presencial nº 98/2017

## À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o registro de preços de tiras reagentes e lancetas para detecção de glicemia, cuja sessão ocorreu dia 23 de janeiro de 2018.

Ao final, sagraram-se vencedoras as empresas MEDLEVENSOHN e ROSICLER para o item 1 das Cotas Principal e Reservada respectivamente e MEDLEVENSOHN e CIRÚRGICA PIRASSUNUNGA para o item 2 das Cotas Principal e Reservada respectivamente.

Após a declaração dos vencedores, o representante da empresa SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA manifestou intenção em recorrer alegando que a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA cotou para o item 2 – Tiras Reagentes, a marca "ON CALL PLUS", sendo que a mesma não atende as exigências editalícias, motivo pelo qual foi aberto prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo do recurso e 03 (três) dias úteis consecutivos para protocolo das contrarrazões, conforme item XI do Edital.

Resumidamente, a impugnante alegou em seu recurso (fls. 431/439) que o produto ofertado não atende a faixa de medição, a faixa de hematócrito e a memória de armazenamento solicitadas no descritivo do item. Cita o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o Art. 93 da Lei nº 8.666/93. Por fim, solicita a anulação/invalidação o ato da sessão que declarou a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA vencedora.

As contrarrazões apresentadas pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA encontram-se às fls. 465/518.

# 20/

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 



Verifico que a empresa MEDLEVENSOHN apresenta em suas contrarrazões elementos que tentam convencer a Administração de que seu produto atende os pacientes que utilizarão seu produto do ponto de vista médico, mas que induzem a interpretação de que não atende os requisitos apontados pela recorrente e solicitados no Edital, senão vejamos trechos quanto a medição, às fls. 465-verso e 466, quanto a faixa de hematócrito às fls. 466-verso a 467-verso, e sobre o armazenamento, fls. 468.

A Impugnação ao Edital é exatamente os pontos atacados na interposição de recurso (fls. 119 – 117 a 127)

Reposta à impugnação - manteve descritivo do Edital (fls. 147/149).

Empresa agiu de má-fé – Vinculação ao instrumento convocatório em confronto com a impugnação interposta indeferida. (fls. 147/149).

No edital em questão, é estabelecido através do item 9.2.4.1 que como condição de habilitação, a empresa deverá Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital e no item 9.2.4.1.1 estabelece que deverá (ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, conter identificação do signatário, nome, endereço, telefone e, se for o caso, correio eletrônico para o contato, a fim de possibilitar possíveis diligências.

No instrumento convocatório, não há exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e sim de atestado em nome da licitante (empresa), tampouco exigência de menção dos profissionais envolvidos, motivo pelo qual o recurso deverá ser julgado procedente, pois a empresa vencedora atendeu aos requisitos editalícios, conforme atestado encartado às fls. 252.

524A



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÕES** 

Diante do exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 05 de março de 2018.

**Alex Ricardo Milan** 

Pregoeiro



Estado de São Paulo

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo n°5931 / 2017 Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Presencial visando o registro de preços de tiras reagentes e lancetas para detecção de glicemia.

Conforme manifestação de lavra do senhor Pregoeiro às fls., retro, após declaração dos vencedores foi apresentado recurso administrativo pela empresa SOQUIMICA LABORATÓRIOS, a qual alegou que a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA cotou para o item "Tiras Reagentes" marca que não atende a faixa de medição, faixa de hematócrito e a memória de armazenamento exigidas pelo instrumento convocatório.

A empresa MEDLEVENSOHN já havia impugnado o edital, alegando os mesmos elementos agora apresentados pela empresa SOQUIMICA LABORATÓRIOS em sede de recurso, os quais, à época, já haviam sido analisados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, sobrevindo parecer jurídico desta PGM às fls., 147/149, devidamente homologado, que julgou improcedente os argumentos apresentados pela empresa MEDLEVENSOHN, mantendo-se as disposições do edital.

Mesmo tendo sido mantidas as disposições do edital, a empresa MEDLEVENSOHN participou do certame, razão pela qual entendo que o recurso apresentado pela empresa SOQUIMICA LABORATÓRIOS deverá ser acatado pela Municipalidade, invanidando-se a sessão pública que declarou a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES como sendo a vencedora do certame, porquanto o produto ofertado não atende os requisitos apontados pela empresa recorrente e exigidos previamente em edital.

404 A





Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, ratifico manifestação do senhor Pregoeiro e OPINO pelo DEFERIMENTO do recurso interposto.

Em sendo homologado o presente, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Assim OPINO.

Pirassununga, 06 de março de 2018.

Caio Vinicius Peres e Silva OAB/SP 214.257

De acordo.

Reformemos antos a
Seca de histares para a urgente contimidade dos trobalhos

[mar, 08/03/18]

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR Procuratior Geral do Município OAB-SP 56.184



ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE LICITAÇÃO** 

Processo Administrativo nº 5931/2017 Pregão Presencial nº 98/2017

#### À Seção de Licitação:

Homologo a decisão da Procuradoria Geral do Município, fls 525/526.

Assim, encaminho os autos para as providências que se fizerem necessárias.

Pirassununga, 09 de março de 2018.

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito